



Referência: Processo nº 202510902000060

Interessado: GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

Assunto: Parecer Jurídico

PARECER GOIASPARCERIAS/ASJUR2-19459 Nº 6/2025

**SEGURO D&O. CONTRATAÇÃO DE APÓLICE DE
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE
ADMINISTRADORES. OBJETO E PRAZO EM
CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº
13.303/2016 E ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA.
ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE LICITAÇÃO
DISPENSÁVEL POR VALOR, NOS TERMOS DO ART.
61, II, DO RILC DA GOIÁS PARCERIAS.
DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE MEDIANTE
COMPARAÇÃO COM CONTRATAÇÕES SIMILARES.
LEGALIDADE DO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação direta de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores D&O (Directors & Officers), para cobertura dos riscos inerentes ao processo decisório dos administradores e demais figuras equiparadas da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – Goiás Parcerias, pela empresa ALLSEG SEGURADORA S.A., no valor total de R\$ 89.865,90 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

A área demandante enquadra a contratação na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor, conforme Art. 61, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC).

A solicitação da contratação está formalizada e justificada no Termo de Referência nº 008/2025 (82037095) e encontra respaldo jurídico no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, no art. 19 do Decreto Estadual nº 10.433/2024, e na Resolução de Diretoria Colegiada nº 003/2025, que inseriu o artigo 19 do Estatuto Social da Goiás Parcerias para incluir expressamente a determinação de contratação do seguro de responsabilidade civil de administradores.

1.1. Da Pesquisa de Preços e Benchmarking

A área técnica realizou levantamento de mercado com o envio do Termo de Referência a diversas seguradoras (82036928), tendo recebido duas propostas formais:

KOVR SEGURADORA S.A.: R\$ 94.584,40

ALLSEG SEGURADORA S.A.: R\$ 89.865,90 (menor preço)

Além disso, foram anexados aos autos documentos comprobatórios de contratações similares realizadas por outras estatais, com valores significativamente superior, a exemplo de **SANEAGO, TELEBRÁS, INB e BNDES**.

O Mapa Comparativo de Preços (82036798) demonstra que a proposta da ALLSEG representa economia de **4,99%** em relação à segunda colocada.

1.2. Esclarecimento Processual

O presente parecer baseia-se exclusivamente no processo nº 202510902000060, que contempla a possibilidade de comparação de preços mediante pesquisa de mercado e benchmarking com contratações de outras estatais.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Enquadramento Legal e Normativo / Legalidade do Objeto (D&O)

A contratação está disciplinada pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Decreto Estadual nº 10.433/2024, pelo Estatuto Social da Companhia e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

O art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, dispõe que:

"O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores".

A legalidade e, sobretudo, a obrigatoriedade da contratação na Goiás Parcerias são reforçadas pela legislação estadual de governança. O Decreto Estadual nº 10.433, de 8 de abril de 2024, que institui a Política Estadual de Governança das Empresas Estatais do Estado de Goiás, estabelece em seu Art. 19 que:

"O estatuto da empresa estatal poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade pelos administradores."

E por fim, o Estatuto Social da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, prevê:

"Art. 19. A Diretoria Colegiada, mediante aprovação do Conselho de Administração, deverá proceder a contratação de seguro de responsabilidade civil de administradores".

O Seguro D&O é reconhecido como instrumento essencial de governança corporativa e gestão de riscos, voltado à proteção dos administradores contra responsabilidades decorrentes de atos de gestão.

O art. 17, §1º, da Lei nº 13.303/2016 autoriza expressamente as empresas estatais a preverem, em seus estatutos, a contratação desse tipo de seguro.

O art. 19 do Decreto Estadual nº 10.433/2024 reforça essa diretriz ao dispor que "o

estatuto da empresa estatal poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade pelos administradores”.

A Resolução de Diretoria Colegiada nº 003/2025 tornou a contratação do seguro obrigatória no âmbito da Companhia, de modo que a medida é legal, legítima e vinculada à norma estatutária.

2.2. Da Contratação Direta por Dispensa em Razão do Valor

Nos termos do art. 61, II, do RILC da Goiás Parcerias, é dispensável a licitação para contratações de bens e serviços até R\$ 99.000,00, sendo:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

O valor da proposta vencedora (R\$ 89.865,90) enquadra-se no limite estabelecido, inexistindo indícios de fracionamento de despesa, uma vez que se trata de contratação anual e única para cobertura de exercício específico, sem prorrogações automáticas.

Dessa forma, a contratação direta por valor é juridicamente cabível.

2.3. Da Justificativa da Escolha do Fornecedor

A escolha da ALLSEG SEGURADORA S.A. foi devidamente motivada, com base na análise comparativa de propostas de mercado, a qual demonstrou que o valor ofertado é mais vantajoso e economicamente compatível com os preços praticados por outras seguradoras e por estatais congêneres.

Ressalta-se que, por se tratar de contratação direta por valor (dispensa de licitação), não há julgamento de propostas, mas sim verificação de vantajosidade, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 61, II, do RILC da Companhia.

A contratação sob exame encontra amparo na hipótese de dispensa de licitação por valor, prevista no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, e no art. 61, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Goiás Parcerias, por se tratar de serviço cujo montante global não ultrapassa o limite de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

De acordo com o art. 29, §1º, da referida Lei, a dispensa deve ser devidamente motivada, demonstrando a vantagem para a estatal, bem como compatibilidade do preço e regularidade da contratação.

No presente caso, a instrução processual demonstra claramente a economicidade e a razoabilidade da opção pela contratação direta, uma vez que:

1. Foram encaminhados convites e solicitações de propostas a diversas seguradoras, havendo retorno formal apenas da ALLSEG Seguradora S.A. e da KOVR Seguradora S.A., conforme se comprova na documentação de pesquisa de mercado (82036928 e 82036798).

2. As demais empresas contatadas optaram por não apresentar propostas, mesmo após reiterados contatos, o que inviabilizaria a formação de um certame competitivo efetivo.

3. O valor proposto pela ALLSEG (R\$ 89.865,90) mostrou-se compatível com o mercado, inferior à proposta da segunda colocada (R\$ 94.584,40) e significativamente abaixo de contratos análogos firmados por outras estatais

(SANEAGO, TELEBRÁS, BNDES), evidenciando a vantajosidade econômica e eficiência da dispensa.

Assim, sob a ótica da economicidade, seria antieconômico e desproporcional deflagrar um processo licitatório para contratação de pequeno vulto, sobretudo diante da baixa resposta de mercado.

Conforme entendimento consolidado na doutrina administrativista, a licitação constitui meio procedural, não finalidade em si mesma, devendo prevalecer o princípio da eficiência quando demonstrada a vantajosidade da contratação direta (cf. JUSTEN FILHO, Marçal; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella).

Portanto, no caso em exame, a dispensa de licitação não decorre apenas da hipótese legal de valor, mas também de fundamentos materiais de eficiência administrativa e economicidade, demonstrando que o procedimento adotado é mais vantajoso e proporcional ao interesse público do que a realização de um processo licitatório formal.

2.4. Do Critério de Julgamento e da Vantajosidade

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 impõe que toda contratação observe a vantajosidade.

Essa condição encontra-se demonstrada sob dois enfoques:

2.4.1. Comparação entre Propostas

O Mapa Comparativo (82036798) comprova que:

ALLSEG: R\$ 89.865,90

KOVR: R\$ 94.584,40

A diferença de 4,99% demonstra economia direta à Companhia.

2.4.2. Benchmarking com Outras Estatais

As contratações da SANEAGO (R\$ 740 mil), TELEBRÁS (R\$ 136 mil), INB e BNDES (acima de R\$ 100 mil) revelam que o valor proposto à Goiás Parcerias está substancialmente abaixo dos padrões de mercado, configurando vantajosidade robustamente comprovada.

2.5. Da Instrução Processual

O processo está adequadamente instruído com os documentos essenciais previstos no artigo 59, I, do RILC, incluindo:

- a) Termo de Referência (82037095);
- b) Justificativa da dispensa (art. 61, II, RILC);
- c) Pesquisa de preços e benchmarking;
- d) Propostas formais das seguradoras;
- e) Declaração de disponibilidade orçamentária (a ser juntada);
- f) Minuta contratual, a ser submetida à revisão jurídica prévia.

2.6. Da Vigência e Renovação

Ressalte-se que a contratação de apólice de seguro D&O não se caracteriza como serviço de natureza contínua, por se tratar de obrigação de resultado e cobertura de

risco delimitada a período contratual específico, razão pela qual, eventual prorrogação ou renovação da apólice deverá ser precedida de nova análise técnica e jurídica, com comprovação da manutenção da vantajosidade e da adequação do preço ao mercado, em observância ao RILC da Companhia.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a contratação direta de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores - D&O, com a empresa ALLSEG SEGURADORA S.A., pelo valor de R\$ 89.865,90, encontra-se juridicamente amparada nos arts. 17 e 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, no art. 19 do Decreto Estadual nº 10.433/2024, na Resolução de Diretoria Colegiada nº 003/2025, e no art. 61, II, do RILC da Goiás Parcerias.

Conclui-se pela regularidade jurídica e formal da contratação, desde que observadas as seguintes condições:

- Juntada da declaração de dotação orçamentária;
- Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- Aprovação da minuta contratual revisada juridicamente; e
- Submissão de eventual renovação ou aditamento a nova análise jurídica.

Atendidos tais requisitos, não há óbice jurídico ao prosseguimento do processo e à formalização contratual.

Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico possui caráter opinativo e técnico, elaborado com base nos elementos constantes do processo SEI nº 202510902000060 e na legislação vigente. Sua manifestação não substitui o juízo discricionário da autoridade competente, a quem cabe a decisão final sobre a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Assim, a responsabilidade funcional da parecerista limita-se ao conteúdo técnico do presente parecer, não se estendendo aos atos decisórios subsequentes ou à execução administrativa decorrente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 10 de novembro de 2025.

Luciana Faria Crisóstomo P Lacerda
Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA LACERDA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 10/11/2025, às 15:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **82266010** e o código CRC **44D7D4D6**.



Referência: Processo nº 202510902000060



SEI 82266010